



**PROCESSO Nº : 8.382-8/2016 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL**

### **PARECER Nº 5.164/2017**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR RECURSO INEXISTENTE. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ILIMITADOS. ORÇAMENTO PARA SEGURIDADE SOCIAL NÃO DISCRIMINADO NA LOA. MANIFESTAÇÃO PELO SANEAMENTO DOS ITENS 1,2, 3 E 5 E EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

- 1.** Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura de Cáceres**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Francis Maris Cruz**.
- 2.** Os Processos nº **132748/2017, 185507/2017 e 125539/2017** **apensos a estes autos**, se referem ao envio de documentação referente as Contas Anuais de Governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio da presente conta de governo por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas.
- 3.** Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

4. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

5. Consta do Relatório Técnico<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 8668/2017, na sede deste Tribunal de Contas, com base nas normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e critérios previstos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Ao final, a equipe técnica opinou pela citação do Gestor, Sr. Francis Maris Cruz, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes **irregularidades** constantes do Relatório de Auditoria das contas anuais de governo:

**FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Restos a pagar processados no montante de R\$ 214.995,69 sem suficiência financeira para quitação, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único; parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000 - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

**2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento

1 Documento digital nº 245695/2017.



considerável de 52,90% de julho a dezembro/2016 em relação a janeiro a junho de 2016 nas dotações 3.1.90.04 e 3.3.90.34) - Tópico - **5.6.4.2. Limites Legais**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não efetivado no valor de R\$ 586.050,41, contrariando o art. art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias  
**3.2)** Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 957.630,16, contrariando o art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

**4.1)** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, contrariando o art. 167, VII, da Constituição Federal - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**5.1)** Ausência de destaque do Orçamento da Seguridade Social na Lei Orçamentária Anual de 2016, contrariando o Art. 165, § 5º da CF - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

7. O gestor foi **citado** para tomar conhecimento da análise realizada na prestação de Contas de Governo e apresentar defesa (Ofício 55/2017<sup>2</sup>), tendo apresentado suas alegações a fim de afastar as irregularidades apontadas<sup>3</sup>.

8. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>, analisou os argumentos do defendente e consignou pelo **saneamento dos subitens 1.1 (DA01), 2.1 (DA09), 3.1 (FB03) e 5.1 (FB13)**.

2 Documento Digital nº 286225/2017.

3 Documento Digital nº 258085/2017.

4 Documento Digital nº 2831262017.



9. Posteriormente, o gestor foi notificado para apresentar alegações finais<sup>5</sup>, tendo apresentado suas alegações no prazo estabelecido<sup>6</sup>.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o *parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>7</sup>:

“O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

13. Na espécie, as contas de governo do Município de Cáceres, exercício 2016, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

### 2.1. Análise das Contas de Governo.

5 Documento Digital nº 283389/2017.

6 Documento Digital nº 291790/2017.

7 - ROMS n. 11.060 GO.



14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Cáceres, referentes aos exercícios de **2012 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial.

16. As peças orçamentárias do Município de Cáceres foram:

- PPA, conforme Lei nº 2.399/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- LDO, instituída pela Lei nº 2.495/2015;
- LOA, disposta na Lei nº 2.515/2015

17. A LOA do município estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 194.879.180,00**, sendo que, depois de alterações realizadas por meio de créditos adicionais, alcançou **R\$208.578.088,73**.

18. Por outro lado, a Secex, no **Relatório Técnico Preliminar**<sup>8</sup>, apontou ausência de destaque do Orçamento da Seguridade Social na Lei Orçamentária Anual de 2016, contrariando o Art. 165, § 5º da CF (**irregularidade FB13 – item 5**):

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Ausência de destaque do Orçamento da Seguridade Social na Lei Orçamentária Anual de 2016, contrariando o Art. 165, § 5º da CF - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

19. A Secex aponta que não há na LOA/2016 distinção do Orçamento da

---

<sup>8</sup> Documento Digital nº 245695/2017.



Seguridade Fiscal e da Seguridade Social, infringindo o art. 165, § 5º, da CF, quanto às receitas e despesas relacionados à seguridade social.

**20.** **A defesa** aduz que o termo "compreenderá", contido no art. 165, § 5º, da CF, não evidencia que tem que dar destaque, mas que deve integrar a Lei Orçamentária Anual, e anexa à fls. 153 e 154 do Documento Digital nº 258085/2017, o Anexo 11 da LOA/2016, o qual traz expresso o orçamento programático da Seguridade Social, incluindo suas especificações, categoria e função, e ainda demonstra que o valor do Orçamento da Seguridade Social foi fixado em R\$ 60.842.062,00.

**21.** A Equipe Técnica reconheceu que, de fato, conforme documento anexado pela defesa, houve destaque do Orçamento da Seguridade Social no Orçamento Geral do Município de Cáceres/2016. Dessa forma, a **irregularidade foi sanada**.

**22.** Passa-se à **manifestação ministerial**.

**23.** Com efeito, nas páginas 153 e 154 do documento digital nº 258085/2017, constam os seguintes extratos com os valores do orçamento da Seguridade Social:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Getúlio Vargas, S/Nº, Bairro Vila Mariana - CNPJ:03214145/0001-83

Orçamento Programa - Exercício de 2016

### SEGURIDADE SOCIAL

Anexo 11

Page 1

Lei: 2515, Data: 28/12/2015

Código	Especificação	Categoria	Função
<b>08</b>	<b>Assistência Social</b>		<b>7.680.993,00</b>
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.119.300,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.552.310,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	242.330,00	
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	82.000,00	
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	210.830,00	
3.3.50.41.00	CONTRIBUIÇÕES	700,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	85.813,00	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	54.850,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	739.540,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRA	83.800,00	
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	39.550,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	240.170,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	980.460,00	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	139.800,00	
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	8.500,00	
3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO F	227.100,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	681.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	212.940,00	
<b>09</b>	<b>Previdência Municipal</b>		<b>14.104.000,00</b>
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA	8.000.000,00	
3.1.90.03.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	1.500.000,00	
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	40.000,00	
3.1.90.05.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR	2.920.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	600.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	54.000,00	
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	20.000,00	
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	20.000,00	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	50.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00	
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	35.000,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	105.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	280.000,00	
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00	
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	40.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	80.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.000,00	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Avenida Getúlio Vargas, S/Nº, Bairro Vila Mariana - CNPJ:03214145/0001-83

Orçamento Programa - Exercício de 2016

**SEGURIDADE SOCIAL**

Anexo 11

Page 2

Lei: 2515, Data: 28/12/2015

Código	Especificação	Categoria	Função
<b>10</b>	<b>Saúde</b>		<b>39.057.069,00</b>
3.1.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	76.570,00	
3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.288.786,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	12.520.531,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	516.100,00	
3.1.90.94.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	4.555.920,00	
3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.273.000,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	35.000,00	
3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	1.100.000,00	
3.3.72.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	538.098,00	
3.3.90.14.00	DIÁRIAS - CIVIL	138.100,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.586.848,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRA	487.195,00	
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	33.000,00	
3.3.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	308.250,00	
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	510.543,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2.510.093,00	
3.3.90.46.00	AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	553.000,00	
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.392,00	
3.3.90.48.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	288.000,00	
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	82.250,00	
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	16.650,00	
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	19.700,00	
3.3.91.97.00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO F	788.790,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	6.621.080,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.206.173,00	
<b>TOTAL</b>			<b>60.842.062,00</b>

**24.** Assim, considerando que a defesa comprovou o cumprimento do Art. 165, § 5º da CF, haja vista ter sido destacado o montante de R\$ 60.642.062,00 na Lei Orçamentária Anual para o Orçamento da Seguridade Social, este *Parquet* de Contas, em conformidade com a Equipe Técnica, **entende pelo afastamento da irregularidade.**

**25.** Foi apontado também a ocorrência de autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, violando o art. 167, VII, da Constituição Federal, caracterizando a seguinte irregularidade:



**4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_05.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

**4.2) Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, contrariando o art. 167, VII, da Constituição Federal - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias**

26. **A defesa** argumentou que a redação do inc. II, do art. 20 da Lei Municipal nº 2.495/2015 não implica dizer que não terá limite, mas que obedecerá ao pautado em lei e limitando a utilização de crédito adicional aos resultados apurados nas demonstrações contábeis.

27. Esclareceu que em 2016 não houve abertura de crédito adicional ilimitado, não excedendo os 25% autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

28. Alegou, ainda que a Carta Magna não limita numericamente, mas sim impõe a responsabilidade do ordenador em não exceder o que foi autorizado em lei.

29. Informou que o termo constante no art. 20, II "poderão" é um verbo transitivo que significa ter faculdade, possibilidade e não que será usado de forma ilimitada, indiscriminada ou não autorizada. Asseverou que o inciso da lei gerou dubiedade na interpretação pelo não conhecimento jurídico de como expressar os termos técnicos contábeis.

30. Finalizou explanando que a lei municipal estabeleceu um limite que restringiu ao valor do excesso de arrecadação e ao superávit, sendo fielmente atendido esse limite.

31. **A Secex não acatou os argumentos da defesa**, pois entendeu que ao excluir os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do limite de 25% autorizado, a LDO não estabeleceu um limite, contrariando



então o art. 167, VII da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei nº 4.320/64.

32. Passa-se à **manifestação ministerial**.

33. O art. 20, II, da Lei Municipal nº 2.495/2015 (LDO/2016), estabeleceu o seguinte:

"Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2016, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

(...)

**II) os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior."**

34. Com razão a Secex ao afirmar que ao excluir da autorização para abertura de crédito adicional o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, a LDO/2016 do Município de Cáceres afronta o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez que não possui um limite pré-estabelecido.

35. Assim, ao excluir os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do limite de 25% autorizado, esta lei, na prática, não estabelece um limite.

36. Diante do exposto, considerando que a LDO do Município de Cáceres não estabeleceu um limite para a abertura de créditos adicionais, haja vista o teor do do Art. 20, I da Lei Municipal nº 2.495/2015 (LDO/2016), o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, em razão do



descumprimento do art. 167, VII da Constituição Federal. **(Item 4.1 - FB05)**

37. Manifesta-se, ainda, pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Executivo** que abstenha-se de excluir do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares os recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, de modo a obedecer às regras do art. 167, VII, da Constituição Federal.

### 2.2.1. Execução orçamentária.

38. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de arrecadação da receita – Exceto intraorçamentária – 0,939</b>	
Valor previsto: R\$ 191.428.980,00	Valor arrecadado: R\$ 179.897.184,29

<b>Quociente de realização da despesa – Exceto intraorçamentária – 0,794</b>	
Despesa autorizada: R\$ 197.484.730,73 (previsão atualizada)	Despesa realizada: R\$ 156.937.381,49

39. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,180<sup>9</sup>**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

### 2.2.2. Restos a pagar.

40. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira (QDF)**, constata-se que houve suficiente disponibilidade financeira (R\$ 39.561.564,33<sup>10</sup>) para

9 Total Geral Receita Arrecadado / Despesa consolidada empenhada – Considera os valores da Receita e Despesa Orçamentárias ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

10 Disponibilidade bruta – exceto RPPS.



fazer face aos pagamentos das obrigações de curto prazo (R\$ 16.627.100,32 em restos a pagar processados), vez que para cada R\$ 1,000 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 2,005 de disponibilidade financeira**:

41. A Equipe Técnica apontou que houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa (**irregularidade DA01 – item 1**):

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.**  
Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**1.2)** Restos a pagar processados no montante de R\$ 214.995,69 sem suficiência financeira para quitação, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único; parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000 - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar

42. A defesa informou que o Município apresentou saldo suficiente na fonte de recursos 02, conforme quadro à pág. 33 do Relatório Técnico.

43. Afirmou que, conforme quadro 3.2<sup>11</sup>, há disponibilidade financeira na fonte de recursos 02 no valor de R\$ 265.774,55, assim, diminuindo o saldo de Restos a Pagar Processados do exercício, no valor de R\$ 111.872,86, o Município ficaria com suficiência de R\$ 153.901,69, já que o valor de Restos a Pagar não Processados são obrigações futuras, ou seja, o fato gerador da obrigação ainda não ocorreu e a qualquer momento pode haver o cancelamento.

44. Acrescentou que, em contrapartida, houve disponibilidade suficiente na fonte de recursos próprios (00) para cobrir todas as despesas de restos do exercício, pois o valor da Disponibilidade Líquida no valor de R\$ 16.776.937,11 é suficiente para cobrir todas as obrigações da respectiva fonte, como foi verificado pela equipe técnica e registrado à pág. 86 do Relatório Técnico.

---

<sup>11</sup>Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo - ART. 42 - LRF - pág. 86 do Relatório de Auditoria - Documento Digital nº 245695/2017



45. Declarou que na fonte de recurso "01", considerando a disponibilidade financeira apresentada no quadro 3.2, no valor de R\$ 48.830,23, menos o total de restos a pagar processados do exercício no total de R\$ 103.122,83, ficou um saldo negativo de disponibilidade financeira de R\$ 54.292,60.

46. Acrescentou que na fonte "00" houve disponibilidade de caixa de R\$ 21.172.690,41, contra o total de R\$ 785.908,65, ou seja, um resultado superavitário de R\$ 20.386.681,76.

47. Assim, finalizou afirmando que o Município está de acordo com o art. 42 e art. 8º da LRF, pela existência de recursos suficientes para honrar os compromissos de exercícios anteriores e os restos a pagar processados do exercício de 2016.

48. **A Secex sanou a irregularidade**, uma vez que o valor das despesas liquidadas e não pagas provenientes de empenhos realizados entre 01 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016, totalizou o montante de R\$ 117.109,77, frente ao saldo financeiro de R\$ 12.415.199,90, conforme o seguinte quadro:



Cód	Descrição	Despesas Liquidadas e Não Pagas provenientes de empenhos realizados entre 01/05/2016 a 31/12/2016 (Restos a Pagar Processados) (a)	Saldo Financeiro em 31/12/2016 (b)
0	Recursos Ordinários	R\$ 375.610,07	R\$ 15.710.616,75
1	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação*	R\$ 50.281,19	R\$ 34.463,38
2	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde*	R\$ 107.021,08	R\$ 250.087,29
Soma (00+01+02)		R\$ 532.912,34	R\$ 15.995.167,42
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	R\$ 91.364,55	R\$ 6.930.506,89
18	Transferências do FUNDEB 60%	R\$ 12.284,27	R\$ 1.944.542,54
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 1.416,00	R\$ 912.336,45
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 12.044,95	R\$ 2.627.814,02
TOTAL		R\$ 117.109,77	R\$ 12.415.199,90
Fonte: RESTOS A PAGAR PROCESSADOS POR FONTE DE RECURSOS - EMPENHOS ENTRE 01/05/2016 a 31/12/2016 (Apêndice A)			
Fonte: SALDO FINANCEIRO AO FINAL DE 2016 POR FONTE DE RECURSOS - PREFEITURA (Apêndice B)			
*Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em educação e saúde, respectivamente, conforme manual do sistema Aplic "CODIFICAÇÃO UTILIZADA PARA CONTROLE DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS - EXERCÍCIO DE 2016" (Apêndice C)			

49. **Passa-se à análise ministerial.**

50. Tirante a discussão doutrinária<sup>12</sup> acerca de quais as espécies de Restos

12 - É que, para FURTADO, *Curso de Direito Financeiro*, Editora Fórum. Belo Horizonte, 2013, pág. 483, a incidência do art. 42 da LRF estaria limitada as despesas processadas: "Entende-se, entretanto, que esse não é um bom critério. **Isso porque o ato de contrair obrigação de despesa somente estará perfeito e acabado quando ocorrer a liquidação da despesa, isto é, quando acontecer a verificação do direito adquirido pelo credor, na forma do artigo 63 da Lei nº 4.320/64. No decorrer das fases anteriores — licitação, empenho e contrato —, o Poder Público pode desistir do dispêndio, em face do princípio da autotutela e do princípio da supremacia do interesse público.** Isso produziria, para efeitos criminais, a denominada desistência voluntária (Código Penal, art. 15, primeira parte). Nesse contexto, seria bastante improvável que uma despesa pública fosse liquidada até abril de um ano para ser paga no exercício subsequente — principalmente se tratando de fim de mandato —, hipótese em que se escaparia do prazo de dois quadrimestres previstos no artigo acima mencionado. Assim, ficaria bem mais difícil burlar a vontade do artigo 42 da LRF, uma vez que, nesse



a Pagar a serem levadas em consideração (processados e/ou não processados), para fins da apuração da disponibilidade de caixa<sup>13</sup>, o fato é que, **em se tratando de recursos vinculados (carimbados)**<sup>14</sup>, que só devem ser utilizados para atender ao objeto de sua vinculação, o legislador não fez distinção alguma.

51. Vale dizer: pra fins de responsabilidade fiscal, independe se a despesa tenha atingido apenas o primeiro estágio (empenho – não processada) ou o segundo (liquidação - processada) antes do terceiro estágio (pagamento) até o final do exercício financeiro. A intenção do legislador, pois, foi garantir que não fossem prejudicados os programas cujos recursos devam ser aplicados de forma vinculada.

52. É que, a LRF, se limitou a dizer que na determinação da disponibilidade de caixa seriam considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único). Ademais, segundo a Lei Nacional n. 4.320, de 1964, consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

53. Nesse sentido, entende-se que tanto as despesas empenhadas quanto as liquidadas devem ser consideradas na disponibilidade de caixa, para fins de incidência do art. 42 da LRF. Aliás, essa Corte de Contas exarou Parecer Prévio

---

caso, por força do parágrafo único do artigo em tela, o ente público ficaria impedido de contrair obrigação de despesa até o final do último ano do mandato. Se o critério adotado na esfera federal deixa a desejar do ponto de vista jurídico, sob o aspecto contábil ele também não é bom. Isso porque o regime contábil de apropriação da despesa pública é o da competência (LRF, art. 50, II), e sendo assim, a expressão obrigação de despesa deve se referir à despesa liquidada, e não à contratada." grifou-se

13 - Lei Complementar n. 101/2000 (LRF): Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.** grifou-se

14 - Lei Complementar n. 101/2000 (LRF): art. 8 (...) Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Nesse diapasão, é o entendimento desta Corte de Contas: Decisão Administrativa n° 16/2005: (...) A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, **levando-se em consideração a vinculação dos recursos**, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive, os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício. (grifou-se)



favorável às contas de governo do Município de Cláudia (exercício 2016), acolhendo-se o Voto do Conselheiro Substituto, Moisés Maciel, *ipsis litteris*<sup>15</sup>:

No meu entendimento, **para se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto no art. 42 da LRF**, devem ser considerados nos montantes das **indisponibilidades financeiras identificadas nas citadas fontes**, apenas os valores relativos à despesas realizadas – **inscritas em restos a pagar processados e não processados - nos últimos quadrimestres do mandato**, o que, no entanto, não foi observado pela equipe técnica com relação a fonte 130, já que nesta vieram a ser consideradas obrigações contraídas fora do período de vedação do citado dispositivo normativo, conforme se observa do quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria. ficou-se

54. No caso dos autos, é possível constatar indisponibilidade financeira no montante de R\$ 1.543.178,78, na fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação); R\$ 134.856,61 na fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Saúde); R\$ 333.231,06 na fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE); e R\$ 50.037,92 na fonte 16 (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico). Como segue:

Quadro 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo (ART. 42 – LRF)

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independente da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Se não I = zero
Disponibilidade para pagamento RP em 31/12 - Exceto RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 20.940.584,47	-R\$ 232.005,94	R\$ 21.172.590,41	R\$ 3.809.744,85	R\$ 17.562.845,76	R\$ 785.908,85	R\$ 16.776.937,11	R\$ 3.246.150,19	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 34.463,38	-R\$ 14.366,85	R\$ 48.830,23	R\$ 1.228.325,48	-R\$ 1.177.495,25	R\$ 103.122,83	-R\$ 1.280.618,08	R\$ 282.660,68	-R\$ 1.543.178,78
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 250.087,29	-R\$ 15.887,28	R\$ 265.774,55	R\$ 200.813,75	R\$ 64.980,80	R\$ 111.872,88	-R\$ 46.912,08	R\$ 87.944,55	-R\$ 134.856,61
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 6.930.506,89	-R\$ 10.983,76	R\$ 6.941.470,65	R\$ 287.580,52	R\$ 6.853.890,13	R\$ 97.888,64	R\$ 6.566.203,49	R\$ 1.245.746,11	R\$ 0,00

15 - Processo n. 8395-2/2016.



Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres (inclusive intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)= A-B	Restos processados e não processados de exercícios anteriores e demais obrigações financeiras independentes da execução orçamentária (D)	(In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de restos a pagar processados do exercício (E)=C-D	Restos a pagar Processados do exercício (F)	(In)Disponibilidade líquida para pagamento de restos a pagar não processados do exercício (G)=E-F	Restos a pagar não processados do exercício (H)	Indisponibilidade Financeira (I) Se G < H então I = G-H; Se não I = zero
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 112.904,30	R\$ 0,00	R\$ 112.904,30	R\$ 0,00	R\$ 112.904,30	R\$ 0,00	R\$ 112.904,30	R\$ 446.135,36	-R\$ 333.231,06
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.037,92	-R\$ 50.037,92
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 2.399.385,89	-R\$ 3.592,87	R\$ 2.402.958,76	R\$ 0,00	R\$ 2.402.958,76	R\$ 0,00	R\$ 2.402.958,76	R\$ 923.414,08	R\$ 0,00

55. A Secex, equivocadamente, afastou a presente irregularidade levando em consideração, apenas, que o saldo financeiro ao final do exercício totalizou R\$ 12.415.199,90, montante superior a indisponibilidade constatada nas fontes supra reproduzidas.

56. Ocorre que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, haja vista tais recursos estarem vinculados em atividades específicas, educação, saúde, dentre outros, não podendo o gestor dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias, além de eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.

57. A propósito, não há informações nos autos (seja da equipe técnica ou da defesa) acerca de alguma causa que pudesse afastar esta irregularidade, que ostenta **natureza gravíssima**, como a eventual frustração de alguma receita repassada pela União ou Estado ao Município, não tendo sido, pois, objeto de controvérsia.

58. Assim, em que pese o saldo financeiro ao final do exercício ter sido



positivo, foi constatada inscrição em Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade financeira na referida fonte específica, razão porque **opina-se pela manutenção da irregularidade.**

59. De toda feita, visando evitar falhas dessa natureza, justifica-se a **recomendação** para que o Poder Legislativo **determine**<sup>16</sup> ao Poder Executivo a fiel observância do art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa, atentando-se para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas.

60. Em que pese a manutenção da presente irregularidade de natureza gravíssima, entendemos que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, haja vista a existência de saldo financeiro positivo no final do exercício, denotando que a situação em questão foi pontual e não trouxe prejuízos consideráveis a ponto de justificar a reprovação das contas.

61. Foi apontado, ainda, ocorrência de aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao fim do mandato, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caracterizando a seguinte irregularidade;

**2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, descumprindo o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento considerável de 52,90% de julho a dezembro/2016 em relação a janeiro a junho de 2016 nas dotações 3.1.90.04 e 3.3.90.34) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

---

16 - Lei Complementar 269/2007: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



62. **A defesa** consignou que a equipe técnica apurou os gastos com pessoal considerando a média dos primeiros seis meses em comparação à média dos meses restantes, sem considerar algumas particularidades em relação aos contratos por prazo determinado que advém, na sua totalidade, de substituição de servidores efetivos da educação, devido ao auxílio doença e às vagas não preenchidas em concurso público.

63. Asseverou que nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano a rede de ensino encontra-se de férias e assim não é necessário manter contrato temporário. Além disso, há rescisão geral no encerramento de cada exercício, fazendo com que as despesas do segundo semestre sejam maiores.

60. Acrescentou que a metodologia de apurar o aumento de despesa de pessoal fazendo a comparação do gasto do primeiro semestre em comparação ao segundo é desproporcional, uma vez que, no primeiro semestre, são computados apenas quatro meses de contrato, e no segundo, seis meses.

61. Aduziu que outro ponto que não foi considerado é a questão da rescisão no final do exercício que gera um custo adicional por causa das férias e décimo terceiro proporcionais, que são pagos em dezembro, que não foi considerado pela equipe técnica.

62. Trouxe<sup>17</sup> quadros que comparam as despesas com elemento 3.1.90.04 de 2015 e 2016, e afirma que a partir do mês de março a outubro de cada ano, há estabilidade nos valores e números de servidores, demonstrando que não houve contratações que aumentassem as despesas no segundo semestre, conforme documento "Consolidação Geral da Despesa" dos meses de 2015 e 2016<sup>18</sup>.

63. Outrossim, anexou o "Resumo Geral Contábil da Folha" dos mês de

---

17 Documento Digital nº 258085/2017, pgs. 16 e 17

18 Documento Digital nº 258085/2017, pgs 41 a 65



janeiro a dezembro/2016.<sup>19</sup>

64. Em relação ao aumento alegado pela equipe técnica com contratos de terceirização, a defesa informou que, até o exercício de 2014, o Município era o administrador dos serviços de água e esgoto, por meio de uma empresa contratada, separados apenas como unidade orçamentária dentro da Secretaria de Obras, e em 2014 o Município retomou os serviços de saneamento, mas não dispunha de profissionais qualificados, assim, realizou o Pregão Presencial nº 11/2014, resultando no Contrato Administrativo nº 24/2014-PGM, de 07/05/2014, com pagamento mensal de R\$ 116.000,00.

65. Consignou que, em janeiro de 2016 foi criada a autarquia Serviço Municipal de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos do Município de Cáceres - SAEC, e em 01/01/2016 foi celebrado o Contrato de Sub-rogação de Direitos e Obrigações nº 005/2016-PGM<sup>20</sup>, tendo como Sub-rogante/Cedente a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e como Sub-rogado/Cessionário o Serviço de Água e Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos do Município de Cáceres - SAEC e Interveniante Anuente a empresa Marinês Félix Ladeia-ME, referente ao contrato nº 025/2014-PGM.

66. Asseverou que em 09/05/2016 a autarquia Serviços de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal Cáceres/MT emitiu o 1º Termo Aditivo no valor de R\$ 182.791,64 a título de reequilíbrio econômico financeiro, representando um desembolso anual de R\$ 2.010.708,06, dividido em 12 parcelas de R\$ 167.559,00, além disso o contrato foi prorrogado em mais 12 meses, passando a vencer em 08/05/2017, ou seja, no primeiro semestre de 2016.

67. Em relação à natureza da despesa dos empenhos e seus aditivos, afirmou que na ocasião foi utilizado o elemento de despesa 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), como consta no contrato principal, no entanto, a partir

<sup>19</sup> Documento Digital nº 258085/2017, pgs. 67 a 78

<sup>20</sup> Documento Digital nº 258085/2017, pgs. 92 a 95



do 1º Termo Aditivo foi utilizada a natureza de despesa 33.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

68. Aduziu que, no exercício de 2016, houve a liquidação, ocorrida em 22/02/2016, de uma parcela do contrato no valor de R\$ 152.326,36, inscrita como restos a pagar de 2015, referente ao saldo do 3º Termo Aditivo do Contrato 25/2014, que não foi considerado pela equipe técnica.

69. Finalizou aduzindo que a equipe técnica por ainda não ter conhecimento dos fatos, considerou apenas a natureza de despesa 33.90.34 em 2016, ocasionando a interpretação segundo a qual no primeiro semestre teria sido executado apenas R\$ 167.559,00 de despesas com terceirização, e apresenta na folha 20 do Documento Digital nº 258085/2017, quadro que elucida os valores realmente gastos com o contrato de terceirização em questão, baseados nos documentos acostados nas folhas. 105 e 106 do Documento Digital nº 258085/2017.

70. **Para a Equipe Técnica**, quanto às despesas realizadas na fonte 3.1.90.04, o gestor demonstrou que a diferença a maior entre os gastos do segundo e primeiro semestre/2016 é devido às contratações temporárias, principalmente na área da educação devido às singularidades que ocorre em cada semestre.

71. Quanto aos gastos efetuados na fonte 3.3.90.34 a Secex entendeu que trata-se de serviços que não apresentaram a quantidade e/ou especialização dos funcionários, portanto não deve ser incluído nos gastos de pessoal.

72. Assim, opinou pelo **afastamento da irregularidade**.

73. Passa-se à **manifestação ministerial**.

74. Assiste razão à Equipe Técnica, haja vista que, especificamente aos gastos realizados na fonte 3.1.90.04 a defesa comprovou que a diferença a maior entre os gastos do segundo e primeiro semestres de 2016 decorreram de contratações



temporárias, principalmente na área da educação, em razão das singularidades que ocorreram em cada semestre.

75. Ademais, as contratações temporárias nos moldes do art. 37, IX, da CF (necessidade temporária de excepcional interesse público) são permitidas no período de 180 dias anteriores ao fim do mandato.

76. Nesse sentido lecionam Sérgio Ciqueira Rossi e Toledo Jr., citados pela Equipe Técnica e abaixo reproduzidos:

**“Situações há, contudo, em que a ajuda intergovernamental destina-se à contratação de servidores temporários, nos moldes excepcionados pela Constituição (art. 37, IX); os gastos daí advindos não se prolongam, em geral, por mais de dois exercícios; não se lhes exigem a forma de compensação que a LRF antepõe às despesas continuadas. É o caso das admissões, por tempo determinado, que se financiam em programas federais ou estaduais de combate a endemias, notadamente a dengue. As transferências voluntárias e respectivas contratações podem acontecer em período eleitoral, visto que a legislação ressalta os casos de emergência e calamidade pública (art. 73, V, d e VI, a, da Lei nº 9.507, de 1997).”**  
(Sérgio Ciqueira Rossi e Toledo Jr. **Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo**. 3ª ed. rev. e atual., NDJ, 2005, pág. 188)

77. De forma similar, no que tange aos gastos efetuados na dotação 3.3.90.34, a gestão realizou o Contrato de Sub-rogação de Direitos e Obrigações nº 005/2016-PGM (fls. 92 a 95 do Documento Digital nº 258085/2017), o qual é fundamento dos gastos realizados na dotação em questão.

78. Ocorre que o referido contrato formalizou a “contratação de Empresa para prestação de serviços especializados com a finalidade de atender às atividades operacionais e comerciais do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - ETE e Poços Artesianos do Município de Cáceres”.

79. Assim, nota-se que não se trata de substituição de servidores da Prefeitura Municipal, uma vez que todo aparato operacional, incluindo os servidores



próprios da empresa pertencem à empresa contratada, por sua conta e risco, de forma que não compõem o quadro de pessoal da Prefeitura, não devendo então seu valor ser considerado como despesa de pessoal.

80. Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade DA09 (item 02)**, referente ao aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal).

81. Foi apontado, ainda, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não efetivada no montante de R\$ 586.050,41, contrariando o art. 167, V, CF e art. 43 da Lei 4.320, caracterizando a seguinte irregularidade:

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não efetivado no valor de R\$ 586.050,41, contrariando o art. art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias 3.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 957.630,16, contrariando o art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

82. A defesa asseverou que em 2016 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$ 1.393.050,41, conforme Decretos nº 354/2016, 457/2016, 515/2016, 519/2016 e 523/2016.

83. Aduziu que excluindo os Decretos nº 519/2016 e 523/2016, referentes ao Instituto Municipal de Previdência Social, os créditos abertos apenas para a Prefeitura Municipal foram R\$ 586.050,41, e apresenta o seguinte quadro.



Nº DECRETO	VALOR
354/2016	R\$ 110.358,04
457/2016	R\$ 380.492,37
515/2016	R\$ 95.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 586.050,41</b>

Fonte: quadro à fl. 22 do Documento Digital nº 258085/2017 (Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT)

84. Anexou os referidos Decretos<sup>21</sup> e afirmou que o Decreto 354, de 11/07/2016, e o Decreto 515, de 22/11/2016 foram abertos utilizando a fonte de recursos 0.116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, que somados totalizam R\$ 205.558,04.

85. Acrescentou que a CIDE, conforme documento “Listagem de Fichas de Receita” está sob o código de ficha 117 e de arrecadação 1722.01.13.00.00 e tinha como receita prevista o valor de R\$ 24.930,00 e teve o valor arrecadado de R\$ 230.496,08, um excesso de arrecadação de R\$ 205.566,08, sendo R\$ 8,04 a maior que a abertura dos créditos adicionais, conforme quadro a seguir:

Descrição	F.R.	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Excesso de Arrecadação R\$	Valor do Crédito Adicional	Diferença
Contribuição - CIDE	0.116	R\$ 24.930,00	R\$ 230.496,08	R\$ 205.566,08	R\$ 205.558,04	R\$ 8,04

Fonte: quadro à fl. 23 do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT)

86. Em relação ao Decreto 457, de 20/10/2016 aduziu que foram abertos créditos adicionais utilizando a fonte de recursos 0.115 - FNDE - APOIO ÀS CRECHES, no valor de R\$ 380.492,37, segundo a Listagem de Fichas de Receitas, código de ficha 251 e de arrecadação 1721.35.99.01.00.

87. Acrescentou que para essa receita não havia previsão orçamentária e, durante o exercício de 2016, houve ingressos exatamente no valor dos créditos

<sup>21</sup> Documento Digital nº 258085/2017, fls. 108 a 110, fls. 108 a 110



abertos.

88. Para comprovar excesso de arrecadação, apresentou o seguinte quadro:

Descrição	F.R.	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Excesso de Arrecadação R\$	Valor do Crédito Adicional	Diferença
Salário Educação	0.115	R\$ 1.893.140,00	R\$ 1.772.657,16	-R\$ 120.482,84	R\$ 380.492,37	-R\$ 120.482,84
PNAE	0.115	R\$ 1.164.220,00	R\$ 1.555.859,26	R\$ 391.639,26		R\$ 391.639,26
PNATE	0.115	R\$ 354.440,00	R\$ 374.601,22	R\$ 20.161,22		R\$ 20.161,22
Outras Transf. Diretas FNDE Apoio às creches	0.115	R\$ 0,00	R\$ 380.492,37	R\$ 380.492,37		R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 671.810,01	R\$ 380.492,37	R\$ 291.317,64

Fonte: quadro à fl. 24 do Documento Digital nº 258085/2017 (Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT)

89. Finalizou aduzindo que os decretos atenderam os valores arrecadados e que entende que os créditos adicionais por excesso de arrecadação podem ser indicados por fontes de recursos.

90. A Secex, com base em informações colhidas do Sistema Aplic, realizou consulta às informações do Razão Contábil do Sistema Aplic, especificamente na conta 6.2.1.2.x.xx.xx (Receita Realizada), tendo constatado as informações constantes no seguinte gráfico:



**Quadro - Contabilização Receita Realizada - FNDE**

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
29/02/2016	6212000000	RECEITA REALIZADA	R \$ 190.246,19	1.7.2.1.35.99.00 0 1 00  000000 01	ARRECAÇÃO REC. N.6359 1721.35.99.01.00 - OUTRAS TRANS FNDE APOIO A CRECHES
30/06/2016	6212000000	RECEITA REALIZADA	R \$ 190.246,18	1.7.2.1.35.99.00 0 1 00  000000 03	ARRECAÇÃO REC. N.6360 1721.35.99.01.00 - OUTRAS TRANS FNDE APOIO A CRECHES
TOTAL			R\$ 380.492,37		

Fonte: Aplic Prefeitura > Contabilidade > Lançamento Contábil > Razão Contábil  
(quadro completo no Apêndice I)

92. Ademais, na coluna Detalhamento encontra-se a informação "1.7.2.1.35.99.00|0|1|00", sendo que o valor em negrito representa a fonte de recursos.

93. Dessa forma, a Secex constatou que na contabilização da Receita Realizada no valor de R\$ 380.492,37, a mesma foi classificada indevidamente na fonte 00 (Recursos Próprios) e não na fonte 15 (FNDE), gerando a informação incorreta de que não houve excesso de arrecadação na fonte 15.

94. Assim, concluiu pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que foi demonstrada a existência de recursos suficientes para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

95. Passa-se à **manifestação ministerial**.

96. O art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõem que a **existência de recursos disponíveis** é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

97. Conforme constatado pela Equipe Técnica, o presente apontamento foi realizado em razão de a Receita Realizada no valor de R\$ 380.492,37 ter sido classificada indevidamente na fonte 00 (Recursos Próprios) e não na fonte 15 (FNDE),



gerando a informação incorreta de que não haveria excesso de arrecadação.

98. Conclui-se, então, em conformidade com a Secex, que havia recursos suficientes para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, não caracterizando violação ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 4.320/64.

99. Em que pese a não configuração da irregularidade em questão, é cristalino que as informações contábeis referentes a receita arrecadada foram registradas de maneira incorreta, sendo necessária a expedição de recomendação a gestão para que se atende a esse ponto.

100. Diante dos fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade FB03 (item 03)**, em razão de ter sido demonstrada a existência de recursos suficientes para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

101. Todavia, em razão da contabilização incorreta de valores referentes a Receita do Município, este *Parquet* de Contas sugere **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo atente à contabilização da receita arrecadada de modo que as registre nas fontes de recursos corretas.

102. No mesmo sentido foi apontada a irregularidade 3.2, conforme segue:

3.2 ) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 549.484,39, contrariando o art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64 -

103. A defesa informou que no exercício de 2016 foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no total de R\$ 12.305.858,32, conforme Decretos 005/2016, 178/2016, 257/2016, 305/2016, 352/2016, 367/2016, 374/2016, 401/2016,



432/2016 e 510/2016.

104. Acrescentou que no exercício de 2015 a Prefeitura estava se adequando a “Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, sendo que no referido ano trocou os sistemas de informatização dos dados contábeis e algumas configurações relativas as fontes de recursos estavam em desacordo com o novo padrão.

105. Asseverou que, para dar celeridade aos processos o setor de contabilidade da Prefeitura fez a apuração manual do superávit financeiro do balanço referente ao exercício de 2015, e para as aberturas de créditos adicionais foram utilizadas as fontes respectivas, devidamente fundamentadas pelos dados fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade.

106. Detalhou da seguinte maneira os fatos ocorridos:

“a) fonte de Recursos 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE): foi aberto crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$ 250.959,91, utilizando-se os recursos do Programa Brasil Carinhoso e, conforme consta no MEM. n° 096/2016 - SEFIN/CONTABILIDADE sob número de protocolo 23.908/2016, de 13/06/2016 (fls. 128 a 132 do Documento Digital n° 258085/2017 – Protocolado sob n° 268917/2017-TCE/MT), o 3, dos quais R\$ 3.437,22 **superávit apurado foi de R\$ 254.397,1** referem-se à remuneração dos depósitos bancários e R\$ 250.959,91 à receita principal, o que totaliza R\$ 254.397,91.

b) fonte de recursos 19 (Transferência do Fundeb 40%): conforme consta no MEM. 166/2016-SEFIN/CONTABILIDADE sob o n° de protocolo 37.867/2016, de 16/10/2016 (fls. 134 do Documento Digital n° 258085/2017 - Protocolado sob n° 268917/2017-TCE/MT), o **superávit apurado foi de R\$ 400.521,40**, dos quais restaram R\$ 57.187,40, após a abertura do crédito adicional por superávit financeiro (R\$ 343.334,00);

c) fonte de recursos 43 (Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social): conforme consta no MEM. 104/2016-SEFIN/CONTABILIDADE sob n° 24.946/2016 (fl. 136 do Documento Digital n° 258085/2017 - Protocolado sob n° 268917/2017-TCE/MT), o **superávit apurado foi de R\$ 2.713,17**, dos quais foi utilizado todo o valor para abertura de créditos adicionais.

d) fonte de recursos 16 (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE): conforme consta no MEM. 116/2016-



SEFIN/CONTABILIDADE sob nº 27.333/2016 (fls. 138 a 140 do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT), o superávit apurado foi de R\$ 95.165,63, dos quais ainda sobraram R\$ 4.000,00, após abertura do crédito adicional.

e) fonte de recursos 24 (Transf. de Convênios - não relacionados à educação/saúde/assistência social): conforme consta no MEM. 140/2016-SEFIN/CONTABILIDADE sob nº de protocolo 32.726/2016, de 02/09/2016 (fls. 142 a 144 do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT), o , dos quais foi utilizado o valor exato para abertura de **superávit apurado foi de R\$ 66.020,23** créditos adicionais especiais.

f) fonte de recursos 92 (Alienação de bens): conforme consta no Boletim de Caixa nº 266, de 31/12/2016, retirado do sistema contábil em 13/04/2016 às 07:37min (fl. 146 do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT), havia na conta de **alienação de bens o valor de R\$ 200.152,52**, dos quais não tinha empenhos vinculados, assim utilizou-se R\$ 200.000,00 para abertura de créditos adicionais e ainda sobraram R\$ 152,52.

g) fonte de recursos 93 (Outras Receitas Não Primárias): conforme consta no MEM. 096/2016-SEFIN/CONTABILIDADE sob nº 23.908/2016, de 13/06/2016 (fls. 128 a 132 do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 268917/2017-TCE/MT), o superávit apurado foi R\$ 254.397,13, dos quais R\$ 3.437,22 referem-se à remuneração de depósitos bancários e R\$ 250.959,91 à receita principal, sendo que o valor de R\$ 3.437,22 foram utilizados para abertura de créditos adicionais”.

107. Finalizou aduzindo que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro foram abertos considerando o saldo em conta corrente apurado em 31 de dezembro de 2015, descontados os valores dos restos a pagar e obrigações financeiras.

108. **A Equipe Técnica manteve a irregularidade**, tendo em vista ter verificado que na documentação trazida pela defesa está “ausente a comprovação, em nível analítico, da existência de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ou seja, cópia dos extratos bancários”.

109. A Secex elaborou o seguinte quadro com o resumo dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem comprovação da existência dos recursos:



RESUMO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO		
19	Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 343.334,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 2.713,17
92	Alienação de Bens	R\$ 200.000,00
93	Outras Receitas Não Primárias	R\$ 3.437,22
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 549.484,39</b>

110. Passa-se à **manifestação ministerial**.

111. Com base nos documentos encaminhados pela defesa, foi elaborado pela Secex o seguinte quadro<sup>22</sup>, o qual indica que somente foram comprovados por meio de extratos bancários devidamente subscritos os fatos ocorridos nas fontes 15 (FNDE), 16 (CIDE) e 24 (Transferências de convênios não relacionados à educação, saúde e assistência social), como segue:

---

22 Apêndice G (Análise dos Créditos por Superávit Financeiro), Documento Digital nº 283126/2017, pg 53.



ANÁLISE DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Cód.	Especificação das Destinações de Recursos	DOC.	Conta Corrente	Descrição	Valor Saldo Extrato Bancário	fls.**
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	MEM 098/2018	50735-0	Banco - Contas Convênio	R\$ 253.718,59	129
			20103700000	Brasil Carinhoso	R\$ 678,54	130
				Soma	R\$ 254.397,13	
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 250.959,91	Comprovado
				Diferença	R\$ 3.437,22	Comprovado
19	Transferências do FUNDEB 40%	MEM 118/2018	32816-2	Extrato não anexado	-	Extrato não anexado
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 343.334,00	Sem comprovação
				Diferença	-	
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	MEM 0104/2018	51.953-7	Extrato não anexado	-	Extrato não anexado
				Soma	R\$ 0,00	
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 2.713,17	Sem comprovação
				Diferença	-	
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	MEM 118/2018	27244-8	CIDE - Contribuição	R\$ 95.544,21	139
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 91.165,63	Comprovado
				Diferença	R\$ 4.378,58	
24	Transf. de Convênios (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	MEM 140/2018	647085-8	CEF FEIRA DAS ARTES	R\$ 66.020,23	143
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 66.020,23	Comprovado
				Diferença	R\$ 0,00	
92	Alienação de Bens	BOLETIM DE CAIXA		Não consta Extrato Bancário Extrato não anexado	-	146
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 200.000,00	Sem comprovação
				Diferença	-	
93	Outras Receitas Não Primárias	MEM 098/2018	50735-0*	Banco - Contas Convênio	"	129
			20103700000*	Brasil Carinhoso	"	
				Soma	"	
				Valor apontado sem disponibilidade	R\$ 3.437,22	Sem comprovação
				Diferença	R\$ 3.437,22	

\* O extrato dessa conta mostra rendimento de R\$ 2.025,46, na conta 50735-0 e R\$ 5,42, na conta 20103700000 (fonte 93 - Outras Receitas Não Primárias)

e se trata da fonte 94 (remuneração de depósitos bancários) e não como mencionado pela defesa

\*\* fls. do Documento Digital nº 258085/2017 - Protocolado sob nº 289917/2017-TCE/MT

RESUMO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO	
19 Transferências do FUNDEB 40%	R\$ 343.334,00
43 Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 2.713,17
92 Alienação de Bens	R\$ 200.000,00
93 Outras Receitas Não Primárias	R\$ 3.437,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 549.484,39</b>

112. No que tange as fontes 19 (FUNDEB 40%) e 43 (Recursos do Estado para ações de Assistência Social) a defesa não apresentou os extratos bancários. Na fonte de recursos 92 (Alienação de Bens), somente consta o Boletim de Caixa<sup>23</sup> e também não foi apresentado o extrato bancário.

113. Especificamente quanto a fonte 93 (Outras Receitas Não Primárias), a defesa anexou os seguintes extratos bancários: a) Conta 50735-0; Remuneração de Depósitos Bancários no valor de R\$ 2.025,45<sup>24</sup>; b) Conta 20103700000: Remuneração de Depósitos Bancários no valor de R\$ 5,42<sup>25</sup>.

23 Documento Digital nº 258085/2017 fl. 146

24 Documento Digital nº 258085/2017, fl. 129

25 Documento Digital nº 258085/2017, fl. 130



114. Pelo exposto, constata-se que a documentação trazida pela defesa não comprova a existência de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, não tendo sido apresentados extratos bancários ou outros documentos semelhantes, em relação ao montante de R\$ 549.484,39, conforme tabela elaborada pela Equipe Técnica e reproduzida no parágrafo 109 do presente parecer.

115. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **permanência da irregularidade FB03 (item 3.2)**, tendo em vista a ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no montante de R\$ 549.484,39, contrariando o art. 167, V da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

116. Manifesta-se, ainda, pela **recomendação para que o Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, **recomende a(o) Chefe do Executivo** que abstenha-se de realizar abertura de créditos adicionais sem que haja superávit financeiro suficiente, em respeito ao art. 167, V da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

117. Com relação ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar** (processados e não processados<sup>26</sup>), verifica-se que, durante o exercício de 2016, houve **inscrição de R\$13.833.369,66** enquanto a despesa empenhada totalizou R\$ 167.602.185,56.

118. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,082.

---

26 - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



### 2.2.3. Situação financeira.

119. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei nº 4.320/64) revela que houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 39.561.564,33) em relação ao passivo financeiro (R\$ 20.288.346,15). O **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no índice **1,949**.

### 2.2.4. Dívida Pública.

120. No que se refere à dívida pública, a equipe técnica consigna que não houve contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato (art. 15, caput, Resolução do Senado Federal nº 43/2001<sup>27</sup>).

121. Também não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38, IV, “b”, LC nº 101/2000 e art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001<sup>28</sup>).

122. O **Quociente do Limite de Endividamento – QLE** foi igual a 0,00, resultado que indica que a soma das obrigações de longo prazo (R\$ 0.00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 165.348.580,92).

123. Verifica-se que o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,013, o que indica que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 2.247.694,01) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (165.348.580,92).

---

27 **Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

28 **Art. 38, Lei Complementar nº 101/2000:** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) **IV** – estará proibida: (...) **b**) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. **Art. 15, § 2º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001:** No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.



124. A seu turno, a averiguação do total de dispêndios da dívida pública – **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública** – resultou em **0,024**, revelando o cumprimento do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e 43/01.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais.

125. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

126. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 81.087.750,03		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>36,03%</b>
Total da Receita do FUNDEB: R\$ 30.435.232,24		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>80,07%</b>
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 81.087.750,03		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>31,76%</b>
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 75.159.312,55		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>45,45%</b>

127. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

128. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do



parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA.

129. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Unidade de Auditoria deste Tribunal de Contas elaborou o quadro que consta no item 4.1.4.1 do Relatório Técnico.

130. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 208.578.088,73**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 167.602.185,56** (80,35%).

131. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 40 que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 atingiram execução acima de 90%, outros 20 entre 40% e 90% de execução, mas 7 programas obtiveram resultados de execução abaixo de 15%, quais sejam:

- DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL: 11,58%
- GESTÃO PÚBLICA DA REDE FÍSICA ESCOLAR: 9,9%
- GESTÃO PÚBLICA DO SANEAMENTO BÁSICO: 0%
- PROMOÇÃO A ECONOMIA SOLIDÁRIA: 0%
- PROMOÇÃO, APOIO E INFRAESTRUTURA AO TURISMO: 1,43%
- PROMOÇÃO, APOIO E REVITALIZAÇÃO DA CULTURA: 2,92%
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA: 0,00%

132. Neste íterim, **recomenda-se** à atual gestão a tomada de medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município.

### 2.4. Avaliação das políticas públicas.



133. Cabe destacar que o resultado de políticas públicas de **educação** do Município foi abaixo do razoável, uma vez que o score de 2016 foi de **5,0**, tendo obtido resultado superior a média Brasil em apenas cinco dos indicadores empregados.

134. Os indicadores com resultado inferior ao da média Brasil foram:

- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)

135. Em contrapartida, o desempenho do Município no exercício de 2016, quando comparado ao seu próprio desempenho em 2015, houve piora nos seguintes indicadores:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015);
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)
- Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)

136. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário a **recomendação ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de melhorar o quadro do indicador que se apresentou, no exercício de 2016, tanto com relação aos resultados inferiores à média Brasil como com relação ao seu próprio resultado apresentado em 2015, objetivando, também, constante aperfeiçoamento dos demais.

137. O índice total apurado para as políticas públicas de **saúde**, no exercício de 2016, foi **2,0**, o que revela que houve **piora** em relação ao ano anterior (4,0). Dos dez indicadores utilizados para avaliação, em apenas dois o município apresentou



resultado superior ao da média nacional. Os **oito desfavoráveis** foram:

- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)
- Taxa de Incidência de Dengue (2015)
- Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)
- Cobertura, imunizações: Pentavalente (2015)

138. É importante ressaltar que, em relação ao seu desempenho anterior (2015), o Município **piorou** ou não obteve melhora em sete indicadores, a saber:

- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014)
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)
- Taxa de Incidência de Dengue (2015)

139. Denota-se, portanto, que o município apresentou piora em diversos quesitos, havendo necessidade de maior empenho da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

140. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

141. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário



**recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

## 2.5. Observância do princípio da transparência.

142. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.**

143. Quanto ao **cumprimento das metas fiscais** de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, §4º c/c art. 63, II, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. As **contas** apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

145. Verifica-se, também, que os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

146. Por fim, em relação aos **Conselhos** exigidos em lei, a auditoria constatou que lhes foram assegurados recursos orçamentários específicos. No que se refere aos Conselhos Tutelares, consignou possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local e que houve destinação de recursos orçamentários na LOA 2016.

## 2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo.



147. A Equipe Técnica identificou que o Chefe do Poder Executivo do município de Cáceres encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo determinado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2016.

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal.

148. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>29</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

149. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

150. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2016, o IGFM de Cáceres foi de **0,59**, recebendo nota C (gestão em dificuldade), resultando na 72ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, galgando seis posições com relação ao exercício anterior.

151. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>30</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município de Cáceres:

---

29 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

30 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Variação Rank Geral
2011	CACERES	0,39	0,30	0,60	0,13	0,00	0,42	0,33		133º	
2012	CACERES	0,38	0,06	0,78	0,10	0,00	0,31	0,29	-9,76 ↓	133º	0 ⬇
2013	CACERES	0,40	0,12	0,92	0,11	0,00	0,27	0,33	13,67 ↑	126º	7 ↑
2014	CACERES	0,45	0,69	1,00	0,24	0,20	0,29	0,53	57,15 ↑	88º	38 ↑
2015	CACERES	0,41	0,65	1,00	0,61	0,02	0,40	0,58	9,92 ↑	78º	10 ↑
2016	CACERES	0,49	0,67	1,00	0,49	0,20	0,39	0,59	1,80 ↑	72º	6 ↑

152. Verifica-se, portanto, que o Município **melhorou com relação ao exercício anterior**, subindo no ranking em comparação com o índice de gestão fiscal alcançado em 2015 (0,58 – 78º no ranking).

153. Apesar da pequena melhora no resultado apresentado pelo gestor, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, à gestão para que permaneça **adotando medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF**, especialmente com relação aos índices que obtiveram piora (liquidez e custo da dívida).

## 2.8. Transição de Governo.

154. Quanto à transição de governo, importa destacar constatação da auditoria de que foram observadas as disposições constantes da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global.

155. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2014**



(Processo nº 3.270/2014), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 33/2015-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo de Cáceres que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**1)** colabore com o chefe do Poder Executivo e também lhe recomende, cada qual nos limites das suas atribuições, sobre a necessidade de observar com rigor o cumprimento do art. 165, § 5º, da CF, a fim de destacar no orçamento os recursos fiscal, da seguridade social e investimentos e, ainda, que determine ao chefe do Poder Executivo que aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, para o fim específico de melhorar os pontos negativos constatados neste autos.

156. Quanto ao cumprimento das recomendações, a Secex consignou que ao analisar o relatório técnico das contas de governo de 2015, verifica-se que as recomendações foram atendidas pela gestão. Considerando também a presente conta de governo, não houve reincidência na irregularidade apontada e mantida referente ao exercício de 2015, uma vez que a irregularidade apontada no item 5 (FB13) foi afastada após apresentação da defesa.

157. Contudo, os apontamentos referentes aos indicadores de saúde e educação foram novamente recomendados no presente parecer.

158. Quanto às contas de governo referentes ao **exercício de 2015** – Processo nº 9296/2015 – esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº 81/2016-TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**recomendando** ao Poder Legislativo de Cáceres que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**1)** cumpra os prazos constitucionais, especialmente no que se refere ao encaminhamento anual das contas de governo do Município, a este Tribunal; **2)** aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de cobertura potencial na Educação



Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014). **na saúde: a)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); **b)** Taxa de mortalidade infantil (2013); **c)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **d)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014). **3)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **4)** encaminhe o plano de providências para aprimoramento dos indicadores das áreas de Educação e Saúde, **no prazo de 60 dias**, para posterior monitoramento por este Tribunal.

159. Das recomendações expedidas, a descrita no item 1 foi devidamente cumprida, não havendo irregularidade semelhante durante o exercício de 2016.

160. Verifica-se, porém, que parte das recomendações referentes aos índices de saúde e educação não foi cumprida pela gestão.

161. Diante disso, reiteram-se as **recomendações** para que comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.

162. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, verifica-se que os resultados, apesar dos apontamentos realizados, foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o resultado positivo da execução orçamentária, dívida pública e a observância dos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, **sem olvidar que das irregularidades inicialmente apontadas, três foram sanadas.**

163. Uma das irregularidades remanescentes se refere a abertura de créditos adicionais ilimitados (FB05 – item 1), a qual apesar de mantida não maculou a presente prestação de contas.



164. Ademais, a permanência de uma irregularidade de natureza gravíssima (DA 01), por si só, não tem o condão de macular os resultados globais destas contas de governo, especialmente se consideramos os pontos positivos comprovados: observância dos limites constitucionais e legais da educação, saúde, FUNDEB e gastos com pessoal, além da existência de saldo financeiro positivo no final do exercício.

165. Ressalta-se que desde o exercício de 2012, esta Corte de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

166. Ademais, o Ministério Público de Contas entende ser pertinente para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:**

O município de Cáceres necessita se aperfeiçoar em alguns indicadores da educação e da saúde.

**Na Educação:** o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)

Com relação ao seu próprio desempenho, obteve piora em relação ao exercício anterior com relação à Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)

**Na Saúde:** o município esteve abaixo da média nacional nos indicadores referentes a Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as



formas (2015); Cobertura, imunizações: Pentavalente (2015); Com relação ao seu próprio desempenho apresentou piora nos indicadores relacionados à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório; Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015)

167. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

168. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,59, o que indica Gestão em Dificuldade, resultando na 72ª posição no ranking dos entes políticos municipais. Em que pese não ter apresentado bom desempenho, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

169. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cáceres, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

170. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **parecer prévio favorável** à **aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cáceres**, referentes ao exercício de 2016, sob a administração do **Sr. Francis Maris Cruz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento dos itens 2 (DA09), 3.1 (FB 03) e 5 (FB13)**, com base nos argumentos expostos nos tópicos próprios deste parecer;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**c.1)** abstenha-se de excluir do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares os recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, de modo a obedecer às regras do art. 167, VII, da Constituição Federal. **item 4 (FB05)**;

**c.2)** **proceda a correta** contabilização da receita arrecadada de modo que as registre nas fontes de recursos apropriada. **Item 3.1 (FB03)**;

**c.3)** adote medidas para a implementação dos programas com previsão orçamentária, uma vez que se foram destacados em peças de planejamento deduz-se que a sua execução é ponto relevante e necessário para o desenvolvimento do Município;

**c.4)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo por meio da identificação dos fatores do Índice de Gestão Fiscal que podem ser aperfeiçoados, sobretudo quanto ao aspecto que tem



apresentado piora (liquidez e custo da dívida);

**c.5)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**c.5.1)** na **educação**, especialmente em relação à Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015), Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015);

**c.5.2)** na **saúde**, especialmente em relação à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré- natal (2014); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); - Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); Cobertura, imunizações: Pentavalente (2015);

**c.6)** comprove as medidas adotadas no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, conforme sugerido em tópico específico deste parecer.



c.7) cumpra fielmente o art. 42 da LRF, abstendo-se de inscrever Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa, atentando-se para as despesas em que os recursos sejam vinculados, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas;

c.8) abstenha-se de realizar abertura de créditos adicionais sem que haja superávit financeiro suficiente, em respeito ao art. 167, V da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.320/64. - **item 3.2 (FB03)**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de novembro de 2017.

(assinatura digital<sup>31</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-Geral Substituto de Contas**

31. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.